

# DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 4,60

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

### DECRETO N. 18018-A DE 23 DE FEVEREIRO DE 1948

— Aprova o Regulamento do Departamento Jurídico do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da faculdade que lhe confere o artigo 43, alínea a, da Constituição do Estado e da autorização constante do artigo 22 do decreto-lei n. 17.354, de 3 de julho de 1947, resolve baixar o Regulamento do Departamento Jurídico do Estado, para o que

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Departamento Jurídico do Estado, que com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de fevereiro de 1948.  
ADHEMAR DE BARROS  
João de Deus Cardoso de Mello  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de fevereiro de 1948.  
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

### REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 18018-A DE 23 DE FEVEREIRO DE 1948

Artigo 1.º — O Departamento Jurídico do Estado, criado pelo decreto-lei n. 17.330, de 27 de junho de 1947, subordinado à Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, é o órgão técnico de representação geral do Estado no foro judicial, em todas as instâncias e no foro extrajudicial, bem como da assistência judiciária que o Estado presta, na forma da legislação vigente, aos municípios e aos indivíduos, inclusive perante a Justiça do Trabalho e também de consulta e orientação jurídica do Governo e órgãos da Administração Pública em geral.

Artigo 2.º — Fazem parte integrante do Departamento Jurídico do Estado:

- a) a Procuradoria Judicial;
- b) a Procuradoria Fiscal;
- c) a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, e
- d) a Procuradoria de Assistência Judiciária.

Parágrafo único — Essas repartições, subordinadas ao Procurador Geral do Estado, continuam com a competência e atribuições definidas na legislação vigente, no que for compatível com as disposições legais instituídas do Departamento Jurídico do Estado, de sua unidade administrativa, mantidos os dispositivos regulamentares que não contrariarem este decreto.

Artigo 3.º — Ficam atribuídos à Procuradoria de Assistência Judiciária os serviços judiciários da antiga Procuradoria do Trabalho, exceto a cobrança das multas impostas por infração da legislação do Trabalho, que será promovida pela Procuradoria Fiscal.

Artigo 4.º — O Procurador Geral do Estado, diretamente subordinado ao Secretário de Estado da Justiça e Negócios do Interior, tem a competência geral dos serviços técnico-jurídicos atribuídos ao Departamento Jurídico, cabendo-lhe administrativamente as atribuições comuns aos diretores gerais.

Artigo 5.º — Compete ao Procurador Geral do Estado receber as citações iniciais das ações, de qualquer natureza, em que a Fazenda do Estado for parte, bem como nos mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades estaduais.

§ único — Nos impedimentos ocasionais do Procurador Geral, as citações iniciais serão feitas nas pessoas dos Procuradores Chefes da Procuradoria Judicial, da Procuradoria Fiscal, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e da Procuradoria de Assistência Judiciária, obedecendo esta ordem de enumeração, e servindo um no impedimento do outro.

Artigo 6.º — Compete, ainda, ao Procurador Ge-

a) superintender os serviços do Departamento Jurídico e praticar os atos necessários às suas finalidades e disciplina do serviço;

b) corresponder-se e entender-se com o Secretário de Estado da Justiça e Negócios do Interior em todos os assuntos de sua apreciação, e com os demais Secretários de Estado nas matérias que envolvam interesse de suas pastas a constituam incumbência própria do Departamento Jurídico;

c) apresentar, anualmente, ao Secretário de Estado da Justiça e Negócios do Interior, relatório dos trabalhos do Departamento Jurídico, propondo o que julgar conveniente a bem dos interesses do Estado;

d) encaminhar, mediante despacho, à Procuradoria competente as citações iniciais que receber;

e) orientar ou avocar a defesa da Fazenda do Estado em qualquer ação ou processo, bem como determinar que os Procuradores-Chefes o façam;

f) prestar, direta ou indiretamente, assistência jurídica ao Estado, em todos os atos que, pela sua natureza, exijam esta cautela;

g) emitir parecer sobre matéria do interesse geral

do Estado, quando solicitado pelo Governador, Secretários de Estado e dirigentes de órgãos subordinados diretamente ao Chefe do Poder Executivo, ou atribuir esse encargo a determinada Procuradoria ou a qualquer dos seus advogados;

h) representar a Fazenda nas assembléias das sociedades de economia mista de que o Estado faça parte, ou designar para esse fim advogado do Departamento;

i) comunicar ao Secretário de Estado da Justiça e Negócios do Interior as decisões judiciais que envolvam interesse relevante do Estado, ou sua Fazenda;

j) avocar, quando julgar conveniente, no todo ou em parte, qualquer atribuição dos Procuradores Chefes;

k) autorizar a extinção de ações e quando isso importar em transigir em juízo, fazê-lo mediante prévia autorização do Secretário de Estado da Justiça e Negócios do Interior;

l) dar posse aos funcionários do Departamento Jurídico.

m) distribuir pelas repartições ou dependências do Departamento Jurídico o pessoal que ali for lotado e fazer designações de advogados para o interior ou de advogados e funcionários administrativos para escritórios jurídicos estaduais ou ainda outras para casos especiais;

n) propor, ao Secretário de Estado da Justiça e Negócios do Interior, nomes dos advogados que devam ser designados para exercer funções consultivas junto aos diversos órgãos do serviço público estadual;

o) visar as portarias ou ordens gerais de serviço, baixadas pelos Procuradores Chefes;

p) prorrogar ou antecipar as horas de expediente de qualquer repartição ou dependência do Departamento Jurídico;

q) aprovar a escala de férias do pessoal em exercício no Departamento Jurídico;

r) visar as folhas de frequência dos funcionários lotados no Departamento Jurídico;

s) designar os chefes de escritório jurídico estadual e os substitutos dos chefes ou encarregados de serviço;

t) requisitar transportes e a expedição de telegramas e radiogramas, quando se tratar de matéria de serviço, inclusive para outros Estados e Capital Federal;

u) delegar, aos Procuradores Chefes, qualquer das suas atribuições;

Artigo 7.º — O Procurador Geral e os Procuradores Chefes poderão designar, para seus assistentes imediatos, advogados ou funcionários lotados no Departamento.

Artigo 8.º — Compete aos Procuradores Chefes, na esfera de atribuições de cada Procuradoria:

a) dirigir os serviços e praticar os atos necessários à ordem dos trabalhos e disciplina;

b) entender-se com o Procurador Geral em todos os assuntos relativos ao serviço;

c) apresentar, anualmente, ao Procurador Geral, relatório dos trabalhos, sugerindo o que for da conveniência dos serviços;

d) entender-se com outros Procuradores Chefes, solicitando as providências necessárias e dependentes de outra Procuradoria;

e) entender-se com os escritórios jurídicos estaduais e advogados do interior nos assuntos relativos ao serviço de sua Procuradoria;

f) orientar ou avocar a defesa da Fazenda do Estado ou dos beneficiários de assistência judiciária em qualquer ação ou processo, ou determinar que os chefes de Sub-Procuradoria o façam;

g) comunicar ao Procurador Geral a solução dos processos e ações, em que seja interessada a Fazenda do Estado, propondo o arquivamento dos processos em que se verifique a impossibilidade ou a inconveniência de ação judicial;

h) relevar, administrativamente, as multas impostas por infrações de leis e regulamentos, já inscritas para cobrança executiva, ouvida a repartição atuante e sempre "ad referendum" do Procurador Geral;

i) decidir as questões relativas à dívida ativa, inclusive o cancelamento de débitos fiscais, ouvido o Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda;

j) distribuir e movimentar o pessoal, dentro da Procuradoria, inclusive designação para serviços especiais;

k) visar as folhas de frequência dos funcionários que servirem na Procuradoria;

l) requisitar transportes e expedição de telegramas e radiogramas, para o seu uso ou dos funcionários da Procuradoria, quando se tratar de matéria de serviço;

m) exercer as atribuições conferidas por lei ou regulamento que não tenham, explícita ou implicitamente, passado para a competência do Procurador Geral;

n) praticar todo e qualquer ato administrativo inerente às suas funções, ou que as leis e regulamentos atribuem aos chefes de repartição.

Artigo 9.º — Além das Sub-Procuradorias já existentes por força de lei ou regulamento, outras poderão ser constituídas, por portaria do Procurador Geral e todas poderão ser subdivididas em seções, para atender à organização e distribuição dos serviços.

Artigo 10.º — As sub-procuradorias serão dirigidas por advogados da respectiva Procuradoria, designados pelo Procurador Geral, mediante proposta do Procurador

Artigo 11.º — Os Procuradores Chefes poderão acumular a chefia de uma das Sub-Procuradorias.

Artigo 11.º — Dentro dos limites das atribuições de cada Sub-Procuradoria, aos chefes compete:

a) distribuir o serviço às seções ou advogados da Sub-Procuradoria e orientar a sua execução;

b) verificar, diariamente, as folhas de expediente dos advogados;

c) verificar o andamento das causas e processos e determinar as providências para regularidade do serviço;

d) apresentar, ao Procurador Geral, até o dia 10 de cada mês, o relatório do andamento dos feitos no mês anterior;

e) representar ao Procurador Geral sobre o que for da conveniência do serviço e a ele encaminhar as representações dos chefes de seção e mais advogados.

Artigo 12.º — Compete aos chefes de seção, subordinadas aos chefes de Sub-Procuradoria e aos chefes de escritório jurídico estadual, além das funções comuns de seu cargo de advogado, a chefia, orientação e distribuição dos trabalhos da seção ou escritório, respectivamente.

Parágrafo único — Até o dia 10 de cada mês os chefes de seção e os chefes de escritório jurídico estadual apresentarão respectivamente aos chefes de Sub-Procuradoria e ao Procurador Geral um relatório das providências tomadas pela seção ou escritório, em cada uma das questões ajuizadas ou não, dando as razões por que qualquer delas não tenha tido prosseguimento.

Artigo 13.º — Nas ausências até trinta dias o Procurador Geral será substituído na forma prevista no parágrafo único do artigo 5.º

Parágrafo único — Caberá ao Secretário de Estado da Justiça e Negócios do Interior designar-lhe substituto quando o impedimento exceder de trinta dias.

Artigo 14.º — O Procurador Geral designará os advogados chefes de sub-procuradoria que deverão substituir os Procuradores Chefes em seus impedimentos, até trinta dias, cabendo a designação ao Secretário da Justiça quando a ausência for superior a esse prazo.

Artigo 15.º — A distribuição de qualquer feito ou processo firma a responsabilidade e atribuição do advogado, para todos os seus atos e termos, até final, salvo, relativamente os atos posteriores, nos casos de substituição, de ser avocado o feito, ou de nova distribuição de serviço.

Parágrafo único — Aos advogados, em geral, compete acompanhar os feitos e processos que lhes forem distribuídos e tomar em todos eles, dentro do prazo legal, regulamentar, ou fixado em portaria, ou despacho, as providências necessárias à defesa cabal dos direitos e interesse do Estado, sua Fazenda ou dos Municípios e indivíduos sob a assistência judiciária prestada pelo Estado.

Artigo 16.º — A distribuição, na forma deste regulamento, não impede a designação de qualquer advogado para serviço ou tarefa especial, estranhos à sua seção, Sub-Procuradoria ou escritório, quando assim se tornar necessário ou conveniente.

Artigo 17.º — Salvo motivo relevante, devidamente justificado, o advogado a que for distribuído o processo terá o prazo de quinze (15) dias para iniciar a competente ação, seja nela interessada a Fazenda ou o indivíduo beneficiário de assistência judiciária.

Parágrafo único — No caso de impossibilidade da propositura da ação dentro do prazo fixado, cumprirá ao advogado, antes do termo, levar o fato ao conhecimento de seu chefe imediato, para o fim de ser fixado novo prazo por ele, se o for de escritório jurídico ou pelo Procurador-Chefe, ou serem tomadas as providências necessárias ao andamento do processo.

Artigo 18.º — Os serventuários, escreventes ou funcionários em geral, a quem estiver confiada a guarda de processos, papéis, documentos e tudo mais que possa interessar à defesa do Estado, em juízo ou fora, atenderão, com a máxima presteza, sob pena de indenizarem a Fazenda dos prejuízos decorrentes da demora ou disídia, às requisições, ainda que verbais, de certidões, exames, diligências e esclarecimentos feitos pelo Procurador Geral ou pelos Procuradores Chefes ou pelos chefes de escritórios jurídicos estaduais.

Parágrafo único — Em casos de urgência, ou de designação superior, essas providências poderão ser tomadas, sob as mesmas condições, deste artigo, por qualquer dos advogados do Estado, aos quais serão sempre fornecidas todas as informações julgadas necessárias à sua atividade profissional, ainda que solicitadas verbalmente (decreto 7.331, de 5 de julho de 1935 — art. 25).

Artigo 19.º — O Procurador Geral, os Procuradores Chefes e os chefes de escritórios jurídicos estaduais poderão requisitar diretamente, de qualquer autoridade administrativa, mesmo que se trate de entidade autárquica, todos os elementos periciais, trabalhos, pareceres técnicos e informações que entenderem necessários à defesa dos interesses do Estado.

Artigo 20.º — As contestações e os recursos de apelação, quando interessada a Fazenda do Estado, deverão ser apresentados e interpostos, no máximo, três (3) dias antes de findar-se o prazo fixado pelo Código do Processo Civil.

Artigo 21.º — Os pedidos de informações, quando feitos por meio de ofício do Procurador Geral, Procuradores Chefes e dos chefes de escritórios jurídicos estaduais, terão andamento preferencial e caráter de urgência, em qualquer repartição do Estado.

Artigo 22.º — Os trabalhos dos advogados do Depar-